Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1239/2019

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/10851/2015/001 |
| **PROTOCOLO** | : | 1825221 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA |
| **RECORRENTE** | : | SILAS JOSÉ DA SILVA |
| **ADVOGADOS** | : | GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS Nº 13997 E DRAUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS Nº 15010. |
| **RELATOR** | : | CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS HÁBEIS – CONDUTA DO RECORRENTE – RECURSO PROVIDO.**

Analisados os argumentos e documentos apresentados e a conduta do recorrente no cumprimento dos prazos estipulados nas normas regulamentares desta Corte de Contas, por ocasião da sua gestão, é dado provimento ao recurso ordinário, com a exclusão da multa aplicada.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Silas José da Silva**, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Água Clara, para **modificar** a Decisão Singular DSG - G.JD - 3025/2017, **suprimindo** os seus itens III e IV.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.JD – 3025/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 10851/2015, que julgou a contratação pública decorrente do Contrato Administrativo n. 39/2015, celebrado entre o Município de Água Clara/MS, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa Helcilene Maria da Silva - ME, o Sr. Silas José da Silva, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente Recurso Ordinário.

Na decisão guerreada foram julgadas todas as fases da contratação como regulares, no entanto, foi aplicada a multa no valor correspondente a de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

O recorrente requer o recebimento e o julgamento do presente recurso como procedente, para que seja reformada a decisão, deixando de lhe aplicar a multa, e caso não seja esse o entendimento que se reduza o seu valor.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instados a se manifestar, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), na Análise ANA - 4ICE - 25211/2018, entenderam que o recurso interposto não merece prosperar e a decisão proferida deve ser mantida.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 17792/2018, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão, ora recorrida, fundamentou-se no fato de que a remessa de documentos referentes à 3ª fase da contratação a esta Corte de Contas foi intempestiva, deixando de atender o prazo estipulado na norma regulamentar.

Alega o recorrente, em síntese, que a documentação foi encaminhada de modo que foi declarada a sua regularidade, inexistindo prejuízos em razão da intempestividade da sua remessa, e que o Município sofre com carência de pessoal para os procedimentos administrativos.

Examinados os documentos que instruíram aqueles autos e as razões ora apresentadas, observa-se que nas duas primeiras fases da contratação o recorrente foi pontual quanto ao encaminhamento dos documentos pertinentes, o que nos leva a concluir que o lapso na 3ª fase não é uma prática na sua prestação de contas a este Tribunal.

Desta forma, considerando os argumentos apresentados e a conduta do recorrente no cumprimento dos prazos estipulados nas normas regulamentares desta Corte de Contas, por ocasião da sua gestão, é possível concluir-se pela procedência das justificativas, devendo ser modificado o resultado do julgamento contido na decisão recorrida, no tocante à multa que lhe foi ali imposta.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, deixo de acolher a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Água Clara/MS, para modificar a Decisão Singular DSG - G.JD - 3025/2017, suprimindo os seus itens III e IV;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS/SETAC.APT/ARP/dssm